

**Execução - Penhor censual - Sacas de café -
Garantia - Inexistência - Imóvel rural - Penhora -
Existência de outras constringências - Liberdade de
iniciativa - Penhora de objeto de
comércio da empresa**

Ementa: Execução. Cédula de crédito bancário. Penhor censual. Sacas de café. Inexistência da garantia. Penhora de imóvel rural. Existência de outras constringências. Liberdade de iniciativa. Penhora de objeto de comércio da empresa.

- A execução, mesmo após as reformas processuais dos últimos anos, há de se realizar da forma menos gravosa para o executado. O cumprimento dos títulos judiciais e extrajudiciais não pode servir como mecanismo de punição e martírio para aqueles que não honraram seus compromissos, mas como meio de efetivação do direito material em benefício dos credores.

- Os atos da execução se submetem ao princípio da liberdade de iniciativa positivado nos arts. 1º, inciso IV, e 170, sobre os quais se alicerça a ordem econômica da República.

- Sobre a atividade empresarial está um dos pilares do Estado, sendo sua geração de riquezas indispensável à própria manutenção daquele e de sua utilidade para a sociedade.

- A fraude à garantia pactuada em penhor censual permite que a execução prossiga sobre o imóvel rural de propriedade dos executados, sem excluir, portanto, a possibilidade de prosseguimento sobre as sacas de café originalmente pactuadas como garantia.

- A existência de várias outras penhoras sobre o imóvel rural impede que se tenha certeza de que sua alienação irá satisfazer o crédito.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0707.08.167293-3/004 - Comarca de Varginha - Agravantes: Lemos Lemos Agropecuária Ltda. e outro - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A. - Relator: DES. CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2009. - *Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CABRAL DA SILVA - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 424-TJ, que indeferiu o pedido de f. 380/381-TJ, que pretendia a desconstituição de penhora de quaisquer outros bens dos agravantes, especialmente "as 40 sacas de café de propriedade da executada".

Aduzem as agravantes, em síntese, que a inteligência dos arts. 620 e 655, § 1º, do CPC e 170, *caput*, da CR/88 revela que a execução deve se operar de modo menos gravoso para o executado, já estando a presente garantida em sua integralidade pela penhora de imóvel rural. Sustenta que a manutenção da penhora do objeto das atividades comerciais da agravada Lemos e Lemos Agropecuária Ltda. constitui ofensa ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa. Afirma que a constrição impede o regular andamento das suas atividades empresariais e que a execução deve ocorrer da forma menos onerosa para os executados.

Em circunstanciado despacho de f. 435/436, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

O il. Juízo primevo manifestou-se por meio do ofício de f. 441, informando o cumprimento das prescrições do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Devidamente intimado, o agravado apresentou sua contraminuta às f. 444/449, aduzindo que merece o *decisum primevo* ser mantido. Sustenta que os agravantes são réus em várias outras execuções, totalizando a importância de R\$ 887.005,83. Afirma que a garantia pignoratícia pactuada na cédula de crédito bancário é de 2.560 sacas de café, sendo que foi possível o arresto de apenas 40 delas. Diz que os agravantes incorrem em fraude à execução e que ocultam bens para que não sofram a expropriação para a garantia de seu crédito. Discorre o agravado, ainda, sobre as várias outras penhoras que incidem sobre a fazenda, não bastando a mesma à satisfação da totalidade do crédito.

Esse é o breve relatório.

Com a devida vênia aos argumentos esposados pelos agravantes, hei por bem em manter o r. *decisum* do il. Juízo primevo.

De fato, a execução, mesmo após as reformas processuais dos últimos anos, há de se realizar da forma menos gravosa para o executado. O cumprimento dos títulos judiciais e extrajudiciais não pode servir como mecanismo de punição e martírio para aqueles que não honraram seus compromissos, mas como meio de efetivação do direito material em benefício dos credores. A reprovabilidade da conduta daqueles que não honram seus compromissos, portanto, apesar de manifestamente exigir firme resposta e adequada tutela jurisdicional, não tem por objetivo a ruína daqueles em benefício dos credores ávidos na realização de seu crédito.

Tais considerações ganham relevo quando se analisa o processo à luz da Constituição da República, *verbi gratia*, como bem apontaram os agravantes, tomando-se por base o princípio da liberdade de iniciativa positivado nos arts. 1º, inciso IV, e 170, sobre os quais se alicerça a ordem econômica da República. Sobre a atividade empresarial está um dos pilares do Estado, sendo sua geração de riquezas indispensável à própria manutenção daquele e de suas utilidades para a sociedade. Assim, a preservação do "bom andamento" do que os agravantes denominaram "atividades econômicas" está na finalidade da própria função jurisdicional do Estado.

Entretanto, apesar de fazer coro com os fundamentos jurídicos trazidos na bem delineada minuta recursal, a meu ver e sentir não se amoldam os mesmos aos fatos constantes dos autos de modo a se concluir pelo acolhimento da pretensão recursal.

A análise da situação trazida a lume revela que os agravados são devedores em cédula de crédito bancário, havendo sido realizado o penhor cedular de 2.560 (duas mil quinhentos e sessenta) sacas de café beneficiado (f. 23-TJ). Determinado o arresto de tal garantia, a fim de se garantir a penhora preferencial sobre a mesma, a teor do § 1º do art. 655 do CPC, tornou-se impossível seu cumprimento em virtude de não existir mais a garantia pactuada, denotando, assim, a ausência de boa-fé na execução do contrato.

Igualmente, a penhora realizada em imóvel rural (f. 383-TJ) não dá a certeza de garantia do crédito a ponto de que sua alienação possa satisfazer o crédito exequendo, visto que sobre ele incidem outras penhoras realizadas em outros feitos.

Dessa forma, o prosseguimento da execução sobre bens da mesma qualidade daqueles dados em garantia cedular é possível e até mesmo recomendável. Não constitui óbice insuperável ao exercício das atividades empresariais da primeira agravante o fato de o objeto da penhora ser o mesmo que comercializa, especialmente quando este foi de forma expressa oferecido em penhor cedular.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, pelos agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELECTRA BENEVIDES e GUTENBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.